



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

MANIFESTAÇÃO CPL (0222053)

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, promovido por este Regional, que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e atendimento emergencial, com fornecimento total de peças e mão de obra, de três elevadores instalados no edifício Ialva Luza, que foi proposta pela empresa Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda.

A impugnante insurge-se contra o fato de a licitação ser destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Pequenas Empresas, nos termos do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Afirma que o Tribunal, para definir a exclusividade de participação na licitação às micro e pequenas empresa, não considerou as condições que são estabelecidas no art. 49 da referida lei complementar, restringindo, por consequência, o caráter competitivo do certame.

Aduz que “para uma licitação ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, pautada na legalidade, **é necessário mais que o mero atendimento ao limite de valor global de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** no prazo de 12 (doze) meses, regulamentada na forma da mais recente alteração do Normativo 10 da Controladoria Geral da União”. (Grifos no original).

Conclui que, para além do valor, há as condicionantes do art. 49 da supramencionada lei que no inciso I exige a existência mínima de 3 fornecedores sediados local ou regionalmente, que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Alega que o edital não faz qualquer menção sobre a comprovação da efetiva existência de 3 (três) fornecedores que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte. Afirma, ainda, que, ao tentar obter essa informação por meio de vista ao processo administrativo que deu origem ao edital ora questionado, não logrou êxito.

Em seguida, cita vasta jurisprudência sobre o tema da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, concluindo que “**o favorecimento ilegal a micro e empresas de pequeno porte, fere de morte o princípio da competitividade da licitação**, impondo que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade”. (Grifos no original).

Antes, porém, tece considerações sobre a alegada negativa de vistas ao processo administrativo que deu ensejo à licitação questionada.

Afirma que “a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário)”.

Ao fim, requer a recepção da peça impugnatória, com a conseqüente correção necessária do ato convocatório, possibilitando a ampla participação no certame, bem como o adiamento da sessão pública, marcada para 16/02/2022, para que seja dada publicidade do inteiro teor do processo administrativo da contratação, da qual foi privada a impugnante, e para que sejam efetuadas as adequações necessárias na pesquisa de preços as luzes do que dita o art. 49, III da Lei Federal 123/2006.

Esse o sintético relato, passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, insta consignar que a impugnação é tempestiva, posto que apresentada no prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data determinada para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 08/2022.

A impugnante insurge-se contra o fato de a licitação ser destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Acrescenta que não há no ato convocatório da licitação qualquer justificativa que ancore a decisão do Tribunal, o que, segundo a impugnante, leva à conclusão que tal escolha foi baseada unicamente no valor estimado da contratação sem levar em conta o inciso II da Lei Complementar nº123/2006, que assevera:

art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Não há de prosperar tal afirmação da impugnante, uma vez que na pesquisa de preços realizada pelo Tribunal para definição do preço estimado, constatou-se que dos cinco orçamentos coletados, três deles originaram-se de certames destinados exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte.

Por outro lado, a interpretação do inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006 não pode ser literal. Uma interpretação teleológica do dispositivo leva à conclusão de que a vontade do legislador foi ampliar a competição na hipótese da não existência de proponentes na condição de micro ou pequena empresa, mas, sem contudo, prejudicar a política pública aí subjacente.

A intenção era preservar as pequenas localidades ou aquelas afastadas de grandes centros, em que poderia não haver competição por falta de micro ou pequenas empresas. Ali, mesmo o critério de preços sendo favorável à participação exclusiva dessas empresas, o certame seria destinado a ampla participação, a fim de preservar o princípio da competitividade e se obter a proposta mais vantajosa à Administração.

Ora, tal hipótese de existência de pelo menos três empresas que se enquadrem na condição de micro ou pequena empresa e tenham condição de prestar os serviços objeto da licitação ora impugnada, em uma capital como Goiânia é nula.

De fato, não há no edital ou nos autos justificativa formalizada para que o

certame seja destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, como determina o art. 48 da Lei Complementar 123/2006. E de fato não precisaria, pois bastaria proceder a uma consulta parametrizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para verificar que mais de uma dezena de fornecedores atuam nesse ramo e tem suas empresas localizadas no Município de Goiânia.

Ademais, o certame não se restringe à participação de microempresas e empresas de pequeno porte localizada no Estado de Goiás como quer fazer crer a impugnante. O pregão eletrônico tem caráter nacional e dele podem participar empresas de todo o país, o que derrota a tese defendida na peça impugnatória.

Todavia, assiste razão à impugnante o fato de não ter tido acesso aos autos do processo de contratação.

O seu pedido foi deferido em 11/02/2022, porém, tendo em vista falha interna na comunicação, não foi concluído o acesso.

Isso posto, consideramos parcialmente procedente a presente impugnação, mantendo integralmente os termos do edital, com a disputa destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, porém adiando a abertura do certame pelo prazo de cinco dias úteis, para que seja concedida a vista dos autos à empresa Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2022.

Benedito da Costa Veloso Filho

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 15/02/2022, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0222053** e o código CRC **96281FD4**.